



Família no Estado Democrático de Direito: o material e o simbólico na reprodução da ordem (neo)liberal

The Family in the Democratic State of Law: the material and the symbolic reproduction of the order (neo)liberal

VANIA MORALES SIERRA*

RENATO DOS SANTOS VELOSO**



RESUMO – Este artigo procura realizar uma análise da retomada da família nas políticas sociais, destacando as contradições decorrentes da instituição do Estado Democrático de Direito num contexto de avanço da ideologia neoliberal e de transição do fordismo para o regime de acumulação flexível. A partir de uma perspectiva marxista, destaca que a ampliação dos diplomas legais voltados à proteção dos sujeitos acompanha a incorporação progressiva das demandas por direitos humanos, ao mesmo tempo em que as pressões por cortes orçamentários se acentuam, demarcando as limitações da capacidade de o Estado garantir a cidadania, assumindo a sua responsabilidade com a reprodução social. O efeito desse descompasso sobre as famílias das classes trabalhadoras lança ao horizonte qualquer intenção de emancipação pela via do direito. Pelo contrário, nos dias atuais, a primazia consiste em empregá-lo como dispositivo de controle, amplamente coercitivo, em vez de servir como fonte para a promoção social.

Palavras-chave – Família. Direitos humanos. Reprodução social.

ABSTRACT – This essay seeks to analyze the resumption of the family in social policies, highlighting the contradictions arising from the establishment of a democratic State of law in the context of advancement of neoliberal ideology and the transition from Fordism to the regime of flexible accumulation. From a Marxist perspective, emphasizes that the expansion of legislation aimed at the protection of the subject follows the progressive incorporation of demands for human rights, while the pressures for budget cuts are accentuated, demarcating the limitations of the capacity of the State to ensure the citizenship, assuming its responsibility to the social reproduction. The effect of this mismatch on working-class families launches to the horizon any intention of emancipation through the right. On the contrary, nowadays, the priority is to use it as a control device, largely coercive, rather than serve as a source for social promotion.

Keywords – Family. Human rights. Social reproduction.

* Doutora em sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (IUPERJ). Professora adjunta na Faculdade de Serviço Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro - RJ/Brasil. CV: <http://lattes.cnpq.br/6362471071411665>. E-mail: vaniasierra@yahoo.com.br.

** Doutor em Serviço Social pela UFRJ. Professor Adjunto na Faculdade de Serviço Social, Procientista, Coordenador do Núcleo de Estudos em Gestão e Informação (NEGI), Coordenador do Curso de Especialização em Serviço Social e Saúde na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro - RJ/Brasil. CV: <http://lattes.cnpq.br/5167470277059671>. E-mail: rsveloso@gmail.com.

Submetido em: julho/2015. Aprovado em: outubro/2015.

Este artigo procura fornecer uma contribuição à temática da relação entre família, direitos humanos e reprodução social no modelo de democracia constitucional adotado no Brasil. Resulta de uma pesquisa financiada pelo CNPQ¹, com o objetivo de analisar o fenômeno da judicialização da política e da questão social.

A relação entre família, Estado e reprodução social é construída com base na reprodução dos valores hegemônicos, mas também na provisão pública de bens e serviços para o suprimento das necessidades da classe trabalhadora. Na perspectiva aqui adotada, a reprodução social remete à forma como se articulam a produção e a reprodução da vida social, referindo-se às formas de ganhar a vida e de prover as necessidades básicas, intrinsecamente relacionadas com o grau de desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção existentes. Como destacou Althusser (1995, p. 73), “a condição última da produção é a reprodução das condições de produção”. Nas palavras do autor,

A reprodução da força de trabalho exige não somente uma reprodução de sua *qualificação*, mas, ao mesmo tempo, uma reprodução de sua *submissão à ideologia dominante* para os trabalhadores, e uma reprodução *de sua capacidade de bem manipular a ideologia dominante* para os agentes da exploração e da repressão, a fim de que eles assegurem “pela palavra” a dominação da classe dominante (ALTHUSSER, 1995, p. 78 – grifos do autor).

Desde que a família deixou de ser uma unidade de produção, tendo que se tornar uma unidade de consumo, pela submissão do trabalhador ao assalariamento, as famílias das classes trabalhadoras passaram a dividir com o Estado as funções de educação, cuidado e provisão. Elas, então, passaram a receber não apenas algum tipo de assistência, mas também foram submetidas às orientações de profissionais encarregados das funções antes de sua responsabilidade. Sua dependência aos serviços foi aumentando *pari passu* ao desenvolvimento das forças produtivas. A participação nestes serviços significava acompanhar o desenvolvimento de um padrão civilizatório que a família da classe trabalhadora por si mesma não conseguiria alcançar. A complexa articulação entre produção e reprodução social passaria então a ser realizada de forma a garantir às famílias não apenas o acesso ao consumo de mercadorias, mas, sobretudo, às políticas sociais capazes de gerar as condições para a elevação do indivíduo ao estatuto de cidadão.

No século XX, principalmente após a Segunda Guerra, a reprodução social esteve relacionada às pautas de cidadania, sendo a política social construída sob a referência aos direitos sociais. O acesso à educação, saúde, previdência e moradia passou a ser interpretado como garantia para execução da justiça social, por gerar condições de bem-estar social que asseguravam às famílias o direito à proteção social. Nesse contexto, enquanto o mercado seguia as regras objetivas da extração da mais valia e do lucro, o direito servia como técnica para a gestão dos conflitos sociais, tornando-se alvo dos movimentos organizados para ampliação dos direitos sociais. Na medida em que se expandia, o direito tornava-se menos coercitivo (GRAMSCI, 1981), passando a incorporar as conquistas sociais, servindo à regulação das relações de trabalho, estabelecendo com isso limites ao mercado. Com a finalidade da promoção social, os movimentos sociais lançaram sobre a estrutura jurídica suas demandas por justiça.

Nas décadas de 1950 e 1960, nos países centrais, o desenvolvimento econômico e social, fundamentado no *keynesianismo*, serviu de base para a integração social ao admitir a possibilidade de complementação entre o mercado e as políticas sociais, permitindo, assim, a correlação sistêmica entre produção e reprodução social. Desde então, a cidadania, para ser plena, teria que envolver, além dos direitos civis e políticos, uma articulação dos direitos sociais com as políticas públicas. A privação material passaria a ser responsabilidade do Estado, que se encarregaria de suprir as necessidades das classes trabalhadoras, bem dizer das famílias das classes trabalhadoras.

Com o aumento da intervenção do Estado sobre as famílias, as instituições da política social foram adquirindo relevância a ponto de gerar a crença na sua substituição. A institucionalização tornou-se um padrão de intervenção sobre os menores, os loucos, os delinquentes. Tais programas foram

implementados na intenção de tratá-los, tendo como objetivo a mudança de comportamento. Conforme a crítica *foucaultiana*, as políticas públicas, implementadas sob o emprego da racionalidade, de procedimentos técnicos e de dispositivos de intervenção, serviram à produção de subjetividades com o objetivo da normalização. De certa forma, o crescimento da burocracia correspondia à certa restrição da autonomia, o que se tornou uma crítica contundente às políticas do Estado de Bem Estar Social. As formas de exercício do controle social foram contestadas sob o argumento de que estas políticas tornavam o cidadão passivo e funcionavam mais como aparelhos ideológicos do Estado, visto que não admitiam a participação popular na sua formulação.

Ao longo das décadas de 1970 e 1980, os movimentos de direitos humanos reivindicaram mudanças na formulação e execução das políticas sociais, em vista da proteção e defesa dos indivíduos e de grupos sociais minoritários. Com a queda dos regimes autoritários e o enfraquecimento das ideologias de esquerda, esses movimentos foram fortalecidos, reforçando os princípios básicos do liberalismo político, base do Estado Democrático de Direito. Os anos de 1980 e 1990 foram marcados pela revisão constitucional em diversos países ocidentais (TATE e VALINDER, 1995), não somente pela positivação dos direitos fundamentais, já existentes nas constituições de diversos países signatários da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, mas principalmente pela instituição dos mecanismos jurídicos criados com objetivo de protegê-los.

No final do século XX, o Estado Democrático de Direito é estruturado com base na ideia da centralidade dos direitos fundamentais e da reaproximação entre ética e direito, conduzida pela força normativa da Constituição, associada à expansão da jurisdição constitucional e ao desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (BARROSO, 2007). Nesse modelo de democracia, a supremacia da Constituição é a justificativa para a constitucionalização dos direitos, caracterizada pelo ordenamento jurídico unificado no sentido hierárquico, material e valorativo². Na democracia constitucional, o Poder Judiciário assume a responsabilidade de assegurar a efetivação dos direitos, principalmente do direito à dignidade, pela cobrança ao Poder Executivo, e às instituições em geral, do respeito à Constituição Federal.

Tais mudanças têm implicações sobre a reprodução social, incidindo diretamente sobre as condições de vida das famílias das classes trabalhadoras. A identificação do cidadão como sujeito de direitos passou a constituir a base do compromisso do Estado com a reprodução social. Assim, o direito à dignidade da pessoa humana tornou-se central, passando a demarcar uma mudança institucional, que corresponde ao desatrelamento da cidadania do seu vínculo ao mundo da produção. O que o Estado Democrático de Direito apresenta de novo é a ampliação ao direito à proteção social a todos os sujeitos que, elevados à condição de cidadãos, passam a ter o direito de viver dignamente, o que supõe aos necessitados o acesso aos mínimos sociais.

No Brasil, o Estado Democrático de Direito representa um avanço, visto que significa a ampliação da participação nas políticas sociais pela ruptura com o modelo excludente do acesso à cidadania mediante a inserção no trabalho formal, característica fundamental do regime anterior de proteção brasileiro. O direito universal à seguridade³ visa assegurar juridicamente a equidade social pela consideração ao direito à dignidade da pessoa humana. Outrossim, compete ao Estado exercer sua função civilizatória a partir da estruturação das políticas sociais, embasadas nas representações dos direitos humanos, alterando assim o padrão de intervenção social sobre as famílias.

Atualmente, essas mudanças têm sido colocadas em questão, seja pela consideração com as limitações orçamentárias dos governos, ou mesmo pela crítica ao modelo de proteção social que sustentou as políticas do Estado de Bem Estar Social. Neste artigo, a intenção é mostrar que as próprias representações das políticas sociais erguidas sob o fundamento dos direitos humanos, num contexto de avanço da ideologia neoliberal, têm servido ao aumento do controle social sobre as famílias, reservando a condição de sua reprodução na pobreza ou indigência, aprofundando, assim, as desigualdades sociais. Ou seja, diante das dificuldades de integração pelo trabalho e da insuficiência e precariedade do aparato institucional de efetivação aos direitos de cidadania, as instituições criadas para responder as demandas

por violações de direitos tendem a acentuar o emprego dos dispositivos coercitivos sobre os pobres, trazendo à tona as contradições e limites do Estado Democrático de Direitos e de sua promessa de justiça constitucional.

Crise do Capital e o lugar das famílias na nova institucionalidade das políticas sociais

As transformações estruturais do capitalismo têm gerado mudanças no mundo do trabalho, englobando, dentre outros fenômenos, a fragmentação da classe trabalhadora, a precarização das relações de trabalho, a heterogeneização e a complexificação do mercado de trabalho. As consequências desse processo têm sido a ampliação do desemprego, o aprofundamento da concentração de riqueza e a ampliação da miséria e da pobreza. Nas últimas décadas, o processo de globalização da economia se intensificou condicionado pela atribuição de uma primazia às empresas multinacionais enquanto agentes do “mercado global”, pela desregulação dos mercados financeiros, pela revolução nas comunicações transcontinentais, pela erosão da eficácia do Estado na gestão macroeconômica e pelo avanço tecnológico, o que tem provocado o aprofundamento do cisma global entre ricos e pobres (SANTOS, 2000).

A maior parte dos países do Sul perdeu com a globalização e com as transformações de economia mundial. Uma parte deles atingiu uma situação de colapso, com múltiplas manifestações: perda de sua pouca soberania, ficando mais e mais sujeitos aos programas de ajustamento estrutural do Banco Mundial e do FMI; conturbação interna, violência urbana, motins dos esfomeados, má nutrição e degradação do ambiente. Em relação à América latina, a maioria dos países sofreu um grande retrocesso em matéria de equidade, por conta do ajuste neoliberal, ocasionando uma forte concentração de renda (SOARES, 2001).

Esses fenômenos tiveram por consequência a geração de reformas no sistema fiscal, com cortes nos gastos sociais e ataque à universalização dos direitos sociais, a qual deu lugar à focalização na pobreza e às chamadas políticas de “nova geração”. Enxerga-se, assim, uma regressividade no campo da proteção social, destacando como uma das principais características a transferência da responsabilidade por incumbências e atribuições que cabiam ao Estado para a sociedade civil. Como observou Laurell (1997), em relação ao Bem-Estar social a orientação neoliberal sustentou que este devia ser entendido como algo pertencente ao âmbito privado, sendo as suas fontes naturais a família, a comunidade e os serviços privados, demarcando “um avanço em direção ao passado” (p.151).

A conjuntura é de ataque às políticas sociais, sobretudo em seu aspecto de direito social, o que a configura como responsabilidade pública, sendo o Estado o responsável pela sua garantia. O neoliberalismo buscou acabar com a intervenção do Estado sobre a economia, liberando o capital para livremente se desenvolver e reproduzir, o que implicou redução, quando não supressão, dos direitos trabalhistas, por meio da desregulamentação e da flexibilização das relações de trabalho, cuja consequência foi o recrudescimento de fenômenos como subcontratação, precarização e horizontalização do trabalho. Tais fenômenos levaram a um enxugamento do trabalho, à sua liofilização (Antunes, 2000), gerando aumento da desigualdade, da pobreza e das injustiças sociais, e ocasionando sérias consequências para a formação das identidades individuais, que, como observou Telles (1994), são constituídas a partir de suas conexões com o trabalho e com o conjunto de relações sociais acessadas por seu intermédio.

Se antes o contexto era de uma certa “segurança social”, a partir do novo processo de reestruturação do capital (determinado tanto pela crise de acumulação do capitalismo quanto pela crise do socialismo real) este passa a ser de “insegurança”, como destacou Mattoso (1998). Trata-se, portanto, de um contexto no qual o trabalho passa a sofrer duros ataques por parte do capital, como forma de criar novas condições para que o processo de acumulação continue, e para que as taxas de produtividade e de extração de mais-valia sejam elevadas. As consequências desse sucesso neoliberal foram drásticas, destacando-se dentre elas o aumento das desigualdades sociais devido ao desemprego e à forte concentração de renda. Portanto, o novo modelo de acumulação posto em prática com a reestruturação do capital, a “acumulação flexível”, para usar os termos de Harvey (1993), fomenta o desemprego, a

pobreza, e a miséria, resgatando antigas formas de exploração do trabalho (baseadas na extração de maisvalia absoluta) e articulando-as com formas contemporâneas de exploração (baseadas na extração de mais-valia relativa).

Sob o neoliberalismo, as políticas sociais são atacadas, sendo o alvo desse ataque o entendimento de tais políticas como direito social, e, portanto, dever do Estado. Pode-se afirmar que para o neoliberalismo, política social boa é aquela política que não é vista como obrigação estatal, como exigência de cidadania e como direito inerente à condição de cidadania presente em todos os indivíduos. Baseada no pressuposto de diminuição da presença do Estado na sociedade, a ideologia neoliberal passou, cada vez mais, a estimular e implementar políticas de ingerência privada, o que teve como resultado uma alteração na articulação entre Estado e sociedade no processo de proteção social, ocasionando o rebaixamento da qualidade de vida e de cidadania de consideráveis parcelas da população. De acordo com o ideário neoliberal, ao Estado não cabe responsabilidade pública na garantia de direitos sociais aos cidadãos, sendo esta remetida para organizações da sociedade civil. Para Pereira (2000), os seguintes aspectos merecem ser observados no campo social, sob o neoliberalismo: preservação e o aprofundamento da fragmentação e descoordenação institucional; demissão de milhares de funcionários públicos; oposição sistemática à consumação dos novos direitos constitucionais; resgate do assistencialismo, do clientelismo e do populismo; rejeição explícita do padrão de seguridade social previsto na Constituição Federal de 1988; seletivização e focalização das políticas sociais (pp. 162-3). Assim, o modelo neoliberal prevê que as famílias velem pelo seu bem-estar ao invés da garantia do Estado de direito.

É neste contexto adverso que se dá a retomada das famílias nas políticas sociais no começo da década de 1990, alterando a tendência de crescimento destas políticas no sentido da expansão das atribuições do Estado. Numa sociedade organizada pelo princípio do trabalho e da primazia do mercado, a valorização das famílias nas políticas sociais passa a ser entendida como um recurso à integração social, o que requer a sua responsabilização. De certo modo, a absorção das críticas à burocracia do Estado de Bem Estar Social serviu como justificativa das mudanças na formulação de política, possibilitando a redução do compromisso do Estado com a “questão social”. Os esquemas de regulação estruturados conforme a capacidade de negociação coletiva de representações políticas e funcionais, desencadeados a partir dos conflitos de classes, têm sido solapados por um processo de precarização dos direitos conquistados pela classe trabalhadora. Consequentemente, as famílias tornaram-se mais desprotegidas e novas respostas tiveram que ser formuladas ao problema da integração social. As políticas sociais passaram a ser implementadas não como respostas aos conflitos enraizados na produção, mas como respostas às demandas por consumo. Com isso, a reprodução social passou a se desenvolver a partir de dispositivos que permitem desacoplar do trabalho o acesso à proteção social.

Desde então a pressão por proteção e acesso aos serviços sociais se amplia nas pautas por reivindicação de cidadania. Por não serem atendidas no âmbito do Poder Executivo, essas demandas têm se direcionado ao Poder Judiciário, na expectativa da efetivação dos direitos. Esse processo tem sido intensificado com o uso de dispositivos jurídicos, formulados com o objetivo da garantia de acesso aos serviços.

A Família e o Estado Democrático de Direitos diante dos processos de individualização

Sendo o Estado uma instituição presente nos processos de individualização, as normas jurídicas adquiriram centralidade e servem como instrumento para a proteção contra as ameaças à individualidade. Por conseguinte, as instituições como as famílias, escolas, igrejas, partidos, sindicatos etc, passam a ser constrangidas pela legalidade, sendo o seu modo de funcionamento colocado sob a ameaça de controle judicial.

O declínio da autonomia pública, em decorrência destas inovações, acompanha a valorização da autonomia privada, considerada primordial ao desenvolvimento pessoal, tornando-se uma regra para a

sociabilidade. Neste processo, a família é cobrada de proteger o desenvolvimento da individualidade, não pela introjeção das normas sociais, mas pela referência às normas jurídicas. O educativo e o jurídico se confundem na estatalidade que intermedeia as relações sociais. Conforme Singly (2007),

Durante o século XX, a família tornou-se, cada vez mais, um espaço no qual os indivíduos acreditam proteger a sua individualidade (valorizada enquanto tal) e “um órgão secundário do estado” que controla, apoia e regula as relações dos membros das famílias” (2007, p. 29).

No âmbito do Estado, as políticas sociais passam a ser elaboradas em consideração com os direitos fundamentais, tendo o Poder Judiciário como seu principal defensor. Notoriamente, trata-se de instituir e, portanto, de reproduzir um padrão social complexo, estruturado pela moralidade incutida nos princípios e normas do direito. As implicações éticas desse processo são inúmeras, posto que essa dimensão estruturante da sociabilidade ergue-se a partir de uma concepção paradoxal de indivíduo, fundada numa subjetividade desvinculada da referência ao trabalho, base da cidadania social. Segundo Canotilho (2008):

A dimensão estruturante da socialidade andava ligada (e ainda se mantém) a uma **concepção antropológica complexa**, cujo centro é o indivíduo como pessoa, como cidadão e como trabalhador. Essa “trindade antropológica”, por mais ontologicamente radicada que seja, vê-se confrontada com três deslocações contextualizadoras: (i) acentuação da **dignidade da pessoa** como princípio fundante da sociedade, mas simultaneamente dessubstantizador da autonomia jurídico-constitucional dos direitos sociais; (ii) **dessubjetivização regulatória** conducente à substituição da cidadania social pela cidadania do consumidor; (iii) **dessolidarização liberal empresarial** relativamente aos encargos sociais; (iiii) crítica da eficácia e eficiência dos serviços públicos sociais pelas correntes económico-reguladoras da **boa governação** (2008, não paginado – grifos do autor).

De certa forma, a subjetividade sempre esteve relacionada com as pautas do regime liberal. Todavia, o liberalismo clássico se posicionava contra a intervenção do Estado, enfatizando a necessidade de garantir a liberdade na vida privada. A separação entre o Estado e a sociedade civil representava o limite da intervenção política regulada pelo direito. Ao contrário da liberdade, esse modelo se mostrou repressivo e revelou a sua insuficiência para garantia da reprodução da ordem liberal. O agravamento dos conflitos de classe resultou na reforma do direito, que culminou na instituição e na ampliação progressiva da cidadania social.

A regulação dos conflitos para mediação da questão social autorizou ao Estado exercer a função de gerenciar a proteção social. Sendo esta referida aos direitos sociais, sua execução correspondia à ampliação da capacidade institucional para efetivá-los. Não obstante, o crescimento da burocracia estatal gerou questionamentos acerca da relação entre a liberdade e a cidadania na implementação das políticas sociais e no controle social. Em decorrência da mobilização social por mudanças voltadas a controlar o poder do Estado, foi conquistada a positivação dos direitos fundamentais assegurada por mecanismos jurídicos e organismos de defesa, visando garantir a sua efetivação. Na democracia constitucional, a estruturação das novas políticas passou a ser feita sob uma perspectiva humanizadora, mas que valoriza o privado, a subjetividade, a individualização. Doravante, a família assume outra perspectiva. Sendo a unidade fundamental para a reprodução da ordem social, ela se torna central na assimilação e difusão do individualismo, sendo coagida a reproduzir a ordem que insere o direito como a norma intermediária da relação entre seus integrantes.

Justiça Constitucional e Família: controvérsias acerca da perspectiva (des)humanizante do direito

Na democracia constitucional, a proteção da individualidade é uma condição à liberdade do sujeito, que deve ser protegida no direito para garantia de uma institucionalidade democrática, fundamentada numa concepção de democracia produzida não como governo do povo, mas regulada sem a necessidade de submissão dos indivíduos à vontade da maioria, contrária aos seus interesses. Neste modelo, os direitos fundamentais⁴ tornam-se referências imprescindíveis para a mudança de normas e valores condizentes com os processos de individualização.

As contradições desse processo exprimem as mudanças na compreensão da liberdade. Os liberais conservadores, inspirados em Tocqueville, defendem o espaço da liberdade pela separação entre sociedade civil e Estado, entendendo a família, a religião e as associações civis como instituições intermediárias. Diversamente, alguns liberais contemporâneos como Rawls (1971) e Dworkin (1975) consagram uma ordem política e social pela combinação entre a proteção dos direitos fundamentais e os mínimos sociais. Nessa mudança, a liberdade não significa um direito no qual o Estado não deve intervir, mas um direito que cabe ao Estado assegurar e proteger⁵.

Convém destacar que numa perspectiva contrária ao liberalismo, a liberdade individual não se funda no direito. Pelo contrário, no marxismo clássico o direito é a superestrutura ideológica que torna legítima a dominação da classe burguesa sobre a classe trabalhadora. Nessa perspectiva, a subjetividade está referida à classe social enquanto agente coletivo e não ao direito, considerado como um instrumento capaz de encobrir a alienação social. Sendo a humanização um processo relacionado com o trabalho, posto que o homem ao produzir cria e se torna consciente da sua singularidade enquanto espécie, sua autonomia não deriva do direito, mas depende da forma como se constituem as relações na produção, bem como das condições encontradas para suprir suas necessidades de sobrevivência.

Pachukanis (1988), ao compreender o direito como ideologia e ao mesmo tempo como realidade, critica a categoria jurídica sujeito de direitos, advertindo se tratar de um fetiche que serve ao ocultamento das desigualdades nas relações desenvolvidas na produção, distribuição, troca e consumo, visto ser a forma jurídica o fundamento lógico da forma mercadoria. Na sua concepção, “o homem torna-se inevitavelmente sujeito jurídico como inevitavelmente transforma o produto natural numa mercadoria dotada de propriedades enigmáticas de valor” (1988, p. 33).

Na perspectiva marxista, a possibilidade de numa sociedade capitalista os indivíduos serem livres e autônomos depende do engajamento da classe trabalhadora a um movimento que visa à realização de um projeto de transformação social, capaz de romper com a estrutura da desigualdade social, reproduzida no liberalismo com a instituição da propriedade privada. Essa vertente relaciona a violência aos processos de acumulação do capital, responsáveis pela injustiça da degradação das condições de reprodução social. Dessa forma, não há possibilidade de humanização exclusivamente pelo direito ou pela intervenção e controle sobre as famílias, pois a raiz das diversas formas de violação de direitos encontra-se no antagonismo das classes sociais, mantido pela inexorável usurpação da classe trabalhadora no atual estágio de desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção.

Para os marxistas, o sofrimento das famílias teria relação direta com a condição de reprodução da classe trabalhadora. A forma como conseguem suprir as suas necessidades, os processos de alienação social, política e econômica a que são submetidas indicariam algumas das dimensões de suas experiências comuns de classe. Assim, a liberdade faltante aos sujeitos refere-se não apenas à privação material, mas também às reduzidas chances de deliberação nos espaços de participação política. A referência aos direitos humanos distante de sua formação social histórica – direcionada à realização de um projeto coletivo, construído a partir da experiência comum concreta –, não passa de um conjunto de representações normativas, incapaz de proteger a classe trabalhadora dos interesses capitalistas.

Afinal, o direito não é apenas o resultado do consenso ou da estabilização do conflito de interesses divergentes, sendo, sobretudo, o alicerce da ordem política e social. Portanto, mesmo considerando as

conquistas jurídicas alcançadas pela classe trabalhadora, é inegável que as transformações recentes têm demonstrado a desresponsabilização do Estado com a reprodução social, afetando com isso as condições de vida das famílias, tornando mais difíceis as possibilidades de efetivação dos direitos. Como corolário, a distância entre as leis e a realidade parece ampliada na mesma medida que o assalariamento ao nível da sobrevivência, a precariedade das condições de moradia, as dificuldades de acesso à saúde, a intensificação da jornada de trabalho, o desemprego e o estigma da pobreza vão sendo identificados como fatores de violação dos direitos das classes trabalhadoras, incapazes de serem garantidos efetivamente pelas políticas do Poder Executivo e pela autoridade do Poder Judiciário.

Famílias e mecanismos “humanizadores” de proteção social no Estado Democrático de Direito

Na atualidade, a defesa dos direitos humanos tornou-se a linguagem corrente para reivindicação da cidadania, reunindo a reivindicação por ampliação dos direitos sociais e ao mesmo tempo de limitação do poder do Estado. Com a inserção dos novos dispositivos constitucionais para a institucionalidade do Estado de Direito, a cidadania concebida no paradigma da igualdade universal muda conceitualmente, passando a adquirir a conotação de um meio para realização pessoal⁶. Com isso, cria-se um espaço nas políticas para consideração das variações individuais, pela pretensão de realização de projetos de vida, contando para isso com a participação das instituições públicas e/ou privadas. Na promoção dessa cultura altamente individualizada, os direitos humanos “se tornam estratégias para a publicização e legalização do desejo individual” (DOUZINAS, 2011, p. 3).

Nesse contexto, a disputa pela dominação cultural não se constitui apenas como ideologia política, sendo travada simbolicamente no nível das representações. É nesse sentido que a institucionalidade dos direitos humanos chega às famílias, insistentemente cobradas de respeitar os estatutos (idoso, criança etc). “Humanização” e individualidade tornam-se os fundamentos para a constituição da nova ordem democrática, globalizada e integrada pelo direito.

Com a justificativa da proteção dos direitos fundamentais, cria-se uma institucionalidade que incide sobre a dinâmica dos relacionamentos familiares. São os valores da nova ordem centrada na pessoa jurídica, que cobra judicialmente dos sujeitos a sua responsabilidade na relação com o outro. Significa que num contexto em que as famílias sofrem com as dificuldades de acesso à renda e emprego, a proteção às individualidades se constitui prioritariamente em ações de combate à violação de direitos. Nessas condições, as políticas passam a adquirir conotação judiciária, sendo criadas não mais com a finalidade da promoção do bem estar social, mas com o objetivo de combater o mal – a violação dos direitos. Sendo a violação dos direitos uma ação que decorre de uma conduta ilegal, a violência toma o sentido de um problema de relação e não de situação.

Nas famílias, o efeito dessas mudanças tem sido a visibilidade da violência no seu interior, o que tem chamado a atenção da mídia, de pesquisadores e dos movimentos sociais. A impressão generalizada é de que o próximo (parente, vizinhos, professores) é o principal responsável pelas violações de direitos. Nas análises da “violência intrafamiliar”, o que se sobressai é o comportamento do agressor – o intrafamiliar – e não a sua relação com os fatores estruturais. A referência para proteção, nestes casos, é a política criminal e o Código Penal, uma articulação que segue as normatizações alinhadas aos direitos humanos presentes no ordenamento jurídico interno e internacional.

Na luz desses acontecimentos, os direitos humanos emergem com duplo caráter, atendendo a “dois senhores” em oposição, pois ao mesmo tempo em que servem como bandeira para os movimentos contra a globalização, também se constituem em um instrumento imprescindível à sua condução. Sobre a correspondência entre a internacionalização da economia e os direitos humanos, Douzinas declara que:

Se o capitalismo globalizado uniu o mundo economicamente, estratégias políticas, jurídicas e econômicas forjaram uma moldura comum no campo simbólico, ideológico e institucional (2011,p. 2).

Zizek (2010) também tem posição contrária ao emprego dos direitos humanos enquanto “política despolitizada” e ideologia. Considera que a concepção de indivíduo abstrata e universal, baseada na ideia de liberdade de escolha, rechaça o pertencimento substancial religioso, tido como fundamentalismo, sem reconhecer o “essencialismo liberal” (ZIZEK, 2010). Entende que a livre escolha significa o “desenraizamento do mundo e da vida de cada um”, pela admissão da máxima categórica da “liberdade fundamentada na noção de sujeito psicológico” (IDEM:14). Nessa perspectiva, os direitos humanos enquanto referência ética superior e universal refutam as referências indentitárias que conferem um sentido de vida ou uma razão de existir, porque elas não são vividas como uma opção.

Esta concepção de liberdade é criticada na consideração de que os sujeitos de direitos são concebidos como indivíduos separados de seus vínculos. Desse modo, o reconhecimento do sujeito como cidadão adquire significado diferente daquela cuja ética provinha de um exercício de participação na comunidade política. Logo, sua referência não é a do espaço público da política, mas a lei. O cidadão é o sujeito de direitos, que para a sua proteção passa a contar com a lei e o protagonismo do Poder Judiciário. Sua liberdade consiste em fazer o que a lei permite, e sua proteção depende da interdição dos crimes, conforme estabelecido no Código Penal. Daí a ênfase sobre as violações contra a criança, a mulher, o idoso recair sobre a família mais do que sobre as instituições de serviço, principalmente as de responsabilidade do Estado. Esse processo é coercitivo, visto cobrar das famílias o seu alinhamento de conduta sem considerar as condições efetivas de que dispõem para atender as obrigações que lhe estão sendo cobradas.

As contradições nesse processo são inúmeras, não somente porque o próprio direito, ao tomar a relação entre os sujeitos como uma relação entre réu e vítima, sem considerar os motivos das violações, já opera um processo de desumanização, mas, sobretudo, porque sua ampliação ocorre simultaneamente a um processo que aproxima diferentes culturas, impondo a perspectiva dos direitos humanos universais às custas da desarticulação dos modos de vida local e da desestabilização dos relacionamentos em família.

A globalização, na direção contrária da cidadania, antes concebida como um projeto nacional, significa mais do que um imperativo econômico, pois se articula aos processos hegemônicos de transformações jurídicas, visando a uniformização das constituições nacionais (NEGRI, 2001). Nessa linha de raciocínio, o consenso almejado encontraria no direito a via mais adequada à sua construção, pois lançaria ao simbólico os princípios básicos para a legitimação do sistema global. Dessa forma, dominação econômica e dominação cultural tornam-se entrelaçadas no nível das representações, passando a contar com a legalidade coercitiva. Na construção de uma ordem tida como mais livre e democrática, a presença do Estado como instituição de proteção à individualidade adquire centralidade, limitando juridicamente a reprodução dos valores sociais oriundos da tradição, da religião ou mesmo da política nacional.

Numa perspectiva *gramsciana*, sendo a família um aparelho privado de hegemonia e, portanto, um espaço de disputa de valores, a imposição de uma nova institucionalidade pela mediação do direito significaria a possibilidade de consolidação do consenso liberal em nível universal. Significa que o direito não teria apenas função instrumental e ideológica, mas serviria, também, como um conjunto de representações sociais, um sistema simbólico basilar à orientação dos comportamentos. Tais representações, ao serem impostas às famílias, reforçam os processos de individualização, contribuindo para a identificação do sujeito não como um membro pertencente a uma unidade ou instituição, nem mesmo como um ser social, mas como indivíduo isolado, cuja identidade é definida de forma estática como “sujeito de direitos”. Como afirmou Poulantzas, “Estado consagra e institucionaliza a individualização pela constituição das mônadas econômico-sociais em indivíduos-pessoas-sujeitos-jurídicos” (1980, p. 73).

Em síntese, o direito estrutura e organiza as relações sociais, impondo a perspectiva individualizante nas pautas da democracia constitucional. Nesse sentido, a família democrática não é aquela que deve contribuir para a formação do cidadão no *demos*, sua função é, antes, a de assumir a responsabilidade de favorecer o desenvolvimento do “sujeito de direitos” na sociedade dos indivíduos.

Esse processo não tem sido criticado por mais que a realidade tenha se configurado como desigual e violenta. Isto porque para os movimentos sociais, a referência da “humanização” nas regulamentações é uma conquista. No entanto, a submissão das instituições públicas às normas do Estado Democrático tem

implicado em mudanças na relação dos serviços com as famílias, no sentido da sua inserção como forma de ampliação do controle. Notoriamente, um novo padrão está sendo construído com base na ideia de rede. Estruturam-se feixes de políticas normativamente articuladas em redes de serviços para o atendimento às famílias. Nestas redes são reunidos os serviços estatais e não estatais, na tentativa de inclusão social pela possibilidade de acesso aos direitos. Como as redes de proteção social são insuficientes para atender às demandas, as famílias, principalmente as mulheres, passam a assumir o cuidado com os seus. Não é por acaso que os laços familiares e de vizinhança têm sido considerados como fatores positivos nos processos de intervenção. Ainda que esse trabalho seja realizado com o objetivo de fortalecê-las, tornando-as autônomas, o que tem sido comprovado é a sua sobrecarga (BOCHI, 2004; ALENCAR, 2001; BARROSO, BANDEIRA e NASCIMENTO, 2009). Nessas condições, observa-se um descompasso entre a ampliação das normatizações jurídicas e a evolução geral nas condições de vida dessas famílias.

A “humanização”, que poderia estar relacionada aos níveis de “desmercadorização” alcançados a partir das políticas implementadas para proteger os trabalhadores diante da instabilidade do mercado (ESPING-ANDERSEN, 1991), parece desviar-se dessa direção para ingressar na mercadorização exacerbada da força de trabalho e na mercantilização progressiva dos bens essenciais à vida, como água, transportes, luz, saúde, educação, assistência etc. Nesse contexto, o debate sobre a família se sobrepõe ao da reprodução social, antes articulada com os direitos sociais. A separação entre reprodução, trabalho e direitos sociais, tem gerado um movimento simultâneo e contraditório de inflação e escassez do direito. Quer dizer, se por um lado os estatutos se ampliam infinitamente, por outro, o acesso aos direitos se torna mais difícil, precisando em muitos casos da recorrência aos tribunais. Conforme o jurista francês Antoine Garapon (1999), uma das consequências desse processo é a transformação do direito em um “sindicato contra o sofrimento”.

Em decorrência do desemprego e da precarização do contrato de trabalho, a situação se agrava, pois se colocam em xeque as condições para reprodução social, reforçando, com isso, o estigma da violência e da criminalidade na pobreza. Sem condições para usufruir de um determinado padrão de consumo, ser pobre passa a significar ser um “consumidor excluído do mercado”, um potencial “inimigo da sociedade” (BAUMAN, 1999b). Assim, a ampliação da legislação aos “vulneráveis” reflete um horizonte inalcançável nas condições atuais de vida das famílias da classe trabalhadora.

A situação é paradoxal, pois em defesa dos direitos humanos aciona-se a justiça penal sempre mais eficiente contra os pobres, tidos como sujeitos perigosos. Por conseguinte, a “questão social” é encoberta, passando a ser interpretada como uma questão de violação de direitos, cuja ênfase recai não sobre as questões públicas, mas sobre a responsabilidade individual. Ademais, a visibilidade da mídia às violações cometidas nos espaços privados tende a reforçar a imagem das famílias pobres como as mais violentas, contribuindo para a percepção do problema como doméstico ou intrafamiliar. Essas famílias são percebidas como irresponsáveis ou negligentes, tendo que suportar a imposição da legalidade.

Desinente às novas normatizações, a ideia do risco social fundada numa avaliação da situação das famílias, vai sendo sobreposta à exigência de responsabilidade individual, cujo enfoque é sobre as atitudes e comportamentos. Nesse dilema do réu e da vítima, a natureza humana parece requerer constantemente a vigilância e a punição no exercício do controle. O que importa é a avaliação construída a partir de informações do sujeito. No entanto, não se considera desumana a disjunção entre a economia e a política, que serviu à relação entre cidadania e reprodução social.

Considerações finais

O aprofundamento da relação entre regulação jurídica e sociabilidade, iniciado na emergência do Estado de Bem-Estar, produziu a expectativa de mudança no padrão de comportamento pela participação da classe trabalhadora nas políticas sociais. A intensificação do processo de judicialização, a despeito da

degradação da proteção social, tem resultado na sobreposição da norma jurídica à norma social, servindo para produção de uma nova institucionalidade nos espaços privados e públicos.

Nessas circunstâncias, determinadas funções familiares passam a ser interpretadas como obrigações jurídicas, de tal modo que os deveres dos pais se tornam os direitos dos filhos, os deveres dos filhos adultos tornam-se os direitos dos seus pais idosos etc. Os conflitos no mundo privado passam, então, a ser interpretados como uma questão de desigualdade nos relacionamentos sociais, um “problema cultural”, contribuindo assim à percepção da crise social, como uma crise de valores desarticulada da crise estrutural que tem afetado as instituições de um modo geral.

Dessa forma, a família representa uma unidade imprescindível no processo de individualização, que tem como referência o sujeito de direito. Da parte do Estado, cabe a incumbência de proteger a individualidade pela sua capacidade de punir os agressores, atribuição que até poderia ser considerada positiva caso o suprimento das necessidades sociais não se restringisse ao acesso pelo mercado.

Portanto, ainda que as mudanças na legislação em prol dos direitos humanos possam ser consideradas um avanço, questiona-se o fato de que em termos estruturais não chega a provocar a redução das desigualdades sociais. Mesmo considerando que o Poder Judiciário possa se transformar numa referência ao Estado de Direito para a execução da justiça distributiva, tornando-se uma via de acesso para o provimento mínimo das necessidades sociais, esta alternativa não é suficiente para garantir a promoção social, mesmo que sejam ampliadas as condições de acesso à justiça, sendo otimizada a celeridade das decisões judiciais, visto ser este poder deveras limitado na solução dos problemas relacionados à questão social.

Em síntese, na democracia constitucional, não só se amplia a demanda pelo acesso aos direitos, gerando o crescimento do Poder Judiciário e do seu controle sobre a vida social e política, como também se reforça a naturalização das desigualdades sociais, ficando a justiça social circunscrita à cobrança pelo respeito aos direitos fundamentais e a ampliação do acesso aos mínimos sociais aos mais necessitados.

O Estado Democrático de Direitos construído sob a emergência dos movimentos em prol dos direitos humanos, ainda que se possa considerar um avanço à valorização dos princípios e normas que limitam o seu poder sobre os indivíduos, não parece apresentar eficácia em termos de redução da violência, mantendo-se elevados os níveis de desigualdade. Neste sentido, reclama-se dos movimentos sociais em defesa dos direitos humanos a retomada de seu curso contra as injustiças da ordem capitalista e todas as suas formas de dominação. De fato, na era triunfal dos direitos humanos e de sua proteção pelo Poder Judiciário, o que se tem observado é a abdicação da construção coletiva de um projeto político de transformação social capaz de alterar a orientação do aparato institucional tendenciosamente inclinado a naturalizar e a criminalizar os pobres.

Referências

- ALENCAR, Mônica Maria Torres. Transformações econômicas e sociais no Brasil dos anos 1990 e seu impacto no âmbito da família. In: SALES, Mione A.; MATOS, Maurício C. e LEAL, Maria Cristina (orgs). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2008.
- ALTHUSSER, Louis. **Sur la Reproduction**. Paris: Preses Universitaires de France, 1995.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. 2a ed. São Paulo: Boitempo, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7547>. Acesso em: 1/07/2014.
- BARROSO, Sabrina Martin, BANDEIRA, Marina, NASCIMENTO, Elizabeth do. Fatores preditores da sobrecarga subjetiva de familiares de pacientes psiquiátricos atendidos na rede pública de Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. **Cadernos Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 25(9):1957-1968, set, 2009.
- BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999a.
- _____. **Vida Para Consumo: a Transformação das Pessoas em Mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- _____. **Trabajo, Consumismo y nuevos pobres**. Barcelona: GEDISA, 1999b.

- BOCCHI, Silvia Cristina Mangini. Vivenciando a sobrecarga ao vir-a-ser um cuidador familiar de pessoa com acidente vascular cerebral (AVC): uma análise do conhecimento. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, 12(1):115-21, Janeiro-Fevereiro, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Direito Constitucional como Ciência de Direção**: o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (Contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social”). **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Jose_Canotilho.htm. Acesso em: 16/06/2014.
- DOUZINAS, Costa. Os paradoxos dos direitos humanos. DOUZINAS, Costas. Os Paradoxos dos Direitos Humanos. Trad. Caius Brandão. **Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos**, v. 1, n. 1. Goiânia: UFG, 2011. Disponível em: http://www.cienciasociais.ufg.br/uploads/106/original_ConferenciaAberturax.pdf?1350490879
- DWORKIN. "Foundations of Liberal Equality". In: DARWALL, S. (Ed.). **Equal Freedom**. Selected Tanner Lectures on Human Values. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1995.
- ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *welfarestate*. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. Nº 24, Set, 1991.
- GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- GRAMSCI, Antônio. **Maquiavel, a política e o Estado Moderno**. 8ª ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1981.
- HARDT, Michael e NEGRI, Antônio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- HARVEY, David. **A Condição Pós-Moderna**. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 1993.
- LAURELL, Asa Cristina. “Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo”. In: LAURELL, Asa Cristina (org). **Estado e Políticas Sociais no neoliberalismo**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- MATOSO, Jorge. **A Desordem do Trabalho**. São Paulo: Scritta, 1996.
- MENDES, Gilmar. Direitos Fundamentais: eficácia das garantias constitucionais nas relações – análise da jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In: MONTEIRO, Meire Lúcia Gomes. **Introdução ao Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 1998.
- _____. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. **Revista Jurídica Virtual**, v.2, n.14, jul. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev-14/capa.htm.
- PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Acadêmica: 1988.
- PEREIRA, Potyara. **Necessidades humanas**. Subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortez, 2000.
- RAWLS, John. **A theory of justice**. Oxford, Oxford University Press, 1971.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma cartografia simbólica das representações sociais: o caso do direito. **Revista Crítica de Ciência Sociais**, nº 24, 1988.
- _____. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. 7ª. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Tradução: Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- SOARES, Laura Tavares. **Ajuste Neoliberal e Desajuste Social na América Latina**. Rio de Janeiro: Vozes/CLACSO/LPP-Uerj, 2001.
- TELLES, Vera. “Pobreza e Cidadania: Precariedade e Condições de Vida”. In: **Terceirização: Diversidade e Negociação no Mundo do Trabalho**. São Paulo, HUCITEC/CEDI-NETS, 1994.
- ZIZEK, Slavoj. Contra os Direitos Humanos. In: **Mediações**. Londrina, v. 15, n.1, p. 11-29, Jan/Jun. 2010.

¹A judicialização da política e da Questão Social no Brasil: um estudo sobre a atuação dos juízes e dos assistentes sociais judiciais diante das demandas e conflitos que envolvem os pobres no TJRJ.

² Segundo Barroso (2005), a constitucionalização do direito é resultado do acolhimento pelas Constituições de institutos e regras antes relegadas ao campo infraconstitucional e também da releitura dos institutos previstos na legislação por meio dos princípios fundamentais. Trata-se de “um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo se propaga por todo o sistema jurídico”.

³ Conforme artigo 194 da Constituição Federal, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

⁴ Por direitos fundamentais adota-se a definição de Gilmar Mendes (2011, p. 1), compreendidos a partir de uma dimensão ao mesmo tempo subjetiva e objetiva. Ou seja, “enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais - formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático”.

⁵ Segundo Mendes (1998:243), além de uma proibição de intervenção, os direitos fundamentais expressam um postulado de proteção e, portanto, também se constituem em direitos a prestações positivas (MENDES, 2011, p. 3).

⁶ Para melhor compreensão ver Amartya Sen, livro: *Desigualdade Reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.